

a. . .

. . m. área
. l. . metropolitana
de lisboa

Conselho Metropolitano de Lisboa
Mandato 2025-2029

EDITAL

N.º 11/CML/2026

(Alteração dos artigos 16.º, n.º 1, alínea a), 31.º, n.º 1, e 32.º, n.º 5, dos Estatutos da TML – Transportes Metropolitanos de Lisboa, E.M.T., S.A.)

CARLOS MOEDAS, Presidente do Conselho Metropolitano de Lisboa, no exercício das competências previstas no artigo 72.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e nos termos do n.º 1 do artigo 56.º aplicável às áreas metropolitanas por força do disposto no artigo 104.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público que o Conselho Metropolitano de Lisboa, reunido ordinariamente em 26 de fevereiro de 2026, apreciou a proposta de iniciativa da Comissão Executiva e aprovou por unanimidade com 17 voto(s) a favor, do(s) município(s) de Alcochete, Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Lisboa, Loures, Mafra, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Palmela, Seixal, Setúbal, Sintra e Vila Franca de Xira, representando 2391.363 eleitores (98,08%), a Proposta n.º 055/CEML/2026 – Submeter à apreciação do Conselho Metropolitano de Lisboa, para efeitos de autorização da respetiva deliberação em sede de Assembleia Geral, a proposta de alteração dos artigos 16.º, n.º 1, alínea a), 31.º, n.º 1, e 32.º, n.º 5, dos Estatutos da TML – Transportes Metropolitanos de Lisboa, E.M.T., S.A., em anexo.

Para constar e produzir os efeitos legais se publica o presente edital, que vai ser afixado nos locais do costume.

Lisboa, 02 de março de 2026

O Presidente do Conselho Metropolitano de Lisboa

Carlos Moedas



P—1 de 1

a. . .
. . m. área
. l. . metropolitana
de lisboa

Aprovado por unanimidade.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2026

PROPOSTA N.º 055/CEML/2026

[Submeter à apreciação do Conselho Metropolitano de Lisboa, para efeitos de autorização da respetiva deliberação em sede de Assembleia Geral, a proposta de alteração aos artigos 16.º, n.º 1, alínea a), 31.º, n.º 1, e 32.º, n.º 5, dos Estatutos da TML - Transportes Metropolitanos de Lisboa, E.M.T., S.A..]

Considerando que:

- A.** A TML – Transportes Metropolitanos de Lisboa, E.M.T., S.A. (“TML”) é uma pessoa coletiva de direito privado sob a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, constituída pela Área Metropolitana de Lisboa (“AML”) e por esta detida na totalidade, de responsabilidade limitada, com a natureza de empresa metropolitana de mobilidade e transportes, que goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial;
- B.** A TML rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 121/2019, de 22 de agosto, que estabelece o regime das empresas locais de natureza metropolitana de mobilidade e transportes nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, pelos respetivos Estatutos e, subsidiariamente, pela Lei n.º 50/12, de 31 de agosto, que aprova o Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais, pelo Código das Sociedades Comerciais e pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, que aprova o Regime Jurídico do Setor Público Empresarial;
- C.** De acordo com a alínea j) do n.º 2 do artigo 11.º dos Estatutos, as deliberações sobre quaisquer alterações aos estatutos competem à Assembleia Geral da TML, devendo tais atos ser previamente autorizados pelo órgão deliberativo da AML, nos termos do n.º 3 do referido artigo 11.º;
- D.** A alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º dos Estatutos estabelece que a TML se vincula com as assinaturas de dois membros do Conselho de Administração, sendo uma delas obrigatoriamente a do Presidente;

- E.** A redação atualmente constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º dos Estatutos da TML foi adotada num contexto fundacional, em que a empresa dispunha de uma estrutura organizativa de dimensão mais reduzida e centralizada, e visava assegurar um reforço dos mecanismos de supervisão na prática dos atos societários;
- F.** Tal exigência não encontra respaldo no regime jurídico aplicável às entidades do setor empresarial local, nem resulta do disposto no Código das Sociedades Comerciais, o qual, nos termos do artigo 409.º, n.º 4, estabelece, como regra geral, que as sociedades anónimas se vinculam com a assinatura dos administradores, não sendo exigida, para o efeito, a assinatura específica do Presidente;
- G.** A TML se tem afirmado como instrumento estratégico da mobilidade, registando um crescimento significativo da sua atividade, a expansão da sua estrutura técnica e administrativa, e o aumento do volume de atos de gestão corrente.;
- H.** Se tem revelado desajustada a manutenção da exigência de assinatura obrigatória do Presidente, constituindo-se como um fator de constrangimento à fluidez e celeridade dos processos de decisão e execução;
- I.** Impõe-se a necessidade de dotar a gestão corrente da TML de maior flexibilidade e eficiência operativa, assegurando simultaneamente o cumprimento dos princípios da legalidade e da responsabilidade do órgão de administração;
- J.** O n.º 1 do artigo 31.º dos Estatutos estabelece que “A contabilidade da TML é elaborada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística”, tendo a TML desenvolvido a sua atividade, desde a data de constituição, enquadrada no âmbito daquele Sistema;
- K.** Em 2025, a TML foi incluída na listagem do Instituto Nacional de Estatística, I.P. das entidades do setor institucional das Administrações Públicas – Administração Regional e Local – Serviços e Fundos Autónomos da Administração Local;
- L.** A referida inclusão, com efeitos a partir de janeiro de 2026, implica a sujeição da TML ao estatuto legal de empresa pública reclassificada, incluindo a aplicação do Sistema de Normalização Contabilística para Administrações Públicas, devendo ser os Estatutos ajustados em conformidade;
- M.** Por seu turno, o n.º 5 do artigo 32.º dos Estatutos da TML prevê que “O relatório anual do conselho de administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do fiscal único, após aprovados, serão publicados no boletim municipal e num dos jornais mais lidos no Concelho de Lisboa;
- N.** Atendendo a que a TML está legalmente obrigada a divulgar o seu Relatório e Contas Anuais no seu sítio de Internet institucional, a exigência de publicação adicional constante daquela norma estatutária revela-se desnecessária;

Tenho a honra de propor que a Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa delibere, nos termos das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 71.º e das alíneas l) e mm) do n.º 1 do artigo 76.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, da alínea j) do n.º 2 do artigo 11.º dos Estatutos da TML, do disposto no n.º 1 do artigo 25.º, no n.º 2 do artigo 26.º e na alínea f) do n.º 1 do artigo 42.º, todos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, do n.º 1 do artigo 455.º do Código das Sociedades Comerciais, do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, propor ao Conselho Metropolitano:

- Autorizar a Assembleia Geral da TML - Transportes Metropolitanos de Lisboa, E.M.T., S.A., a deliberar a apreciação favorável da alteração aos artigos 16.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, e da revogação do artigo 32.º, n.º 5, dos Estatutos da TML, nos termos constantes do Anexo I.

Anexo – Alteração dos Estatutos da TML - Transportes Metropolitanos de Lisboa, E.M.T., S.A.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2026

Primeiro Secretário Metropolitano



Emanuel Colaço Costa

Anexo I
Alteração dos Estatutos da TML

1. Os artigos 16.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 16.º

Vinculação da TML

1. A TML obriga-se perante terceiros:
 - a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
 - b) [...]
 - c) [...]
2. [...]
3. [...]

Artigo 31.º

Contabilidade e fluxos financeiros, operacionais e económicos com a Área
Metropolitana de Lisboa

1. A contabilidade da TML é elaborada de acordo com o referencial contabilístico legalmente aplicável.
2. [...]
3. [...]

2. É revogado o n.º 5 do artigo 32.º dos Estatutos.